

nomes de todos os responsáveis, com discriminação do tempo da sua gerência.

§ 2.º As contas serão apresentadas à comissão a que se refere o artigo 1.º até 14 de Novembro de cada ano, em relação ao ano económico anterior.

Art. 4.º Em matéria de realização e contabilização de despesas, organização de contas e apuramento e efectivação de responsabilidades, por dinheiros ou material do Estado, são aplicáveis a todos os estabelecimentos do Ministério da Guerra, sem excepção, as disposições legais sobre contabilidade pública e do Tribunal de Contas, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 5.º Os funcionários civis ou militares de qualquer grau hierárquico encarregados de serviços de contabilidade e organização de contas são pessoalmente responsáveis, civil, criminal e disciplinarmente, pela execução das disposições deste decreto e das que nêle se mandam aplicar aos serviços do Ministério da Guerra.

§ único. A responsabilidade a que se refere este artigo cessa:

a) Quando, tendo dúvidas sobre a aplicação de qualquer disposição legal, consultarem, pelas vias competentes, a Direcção Geral da Contabilidade Pública e procederem de harmonia com o parecer que esta emitir;

b) Quando superiormente tiverem recebido qualquer determinação escrita e sobre ela tenham apresentado, em contrário, a devida justificação à autoridade que determinou.

Art. 6.º As primeiras contas a ajustar e aprovar, nos termos do presente decreto, serão as relativas ao ano económico de 1931-1932, abrindo-se as que dependam de contas anteriores, não julgadas, com o saldo apurado administrativamente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 21:763

Considerando que pelas disposições do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, foi estabelecida como novas condições de promoção ao posto de coronel dos serviços do exército a frequência com aproveitamento do 3.º grau do curso de informação da Escola Central de Officiais;

Considerando que anteriormente ao funcionamento do referido curso na Escola Central de Officiais, por proposta do estado maior do exército, frequentaram a mesma Escola como estagiários oficiais dos quadros desses serviços, cujo estágio, segundo parecer da referida Escola e estado maior do exército, é equivalente ao novo curso estabelecido;

Considerando que não há conveniência alguma, antes prejuízo para a Fazenda Nacional, em que os oficiais que frequentaram como estagiários a referida Escola vão frequentar o novo curso, cuja matéria é idêntica à do estágio já feito;

Considerando ainda que, por parecer do estado maior do exército, os oficiais que frequentaram a Escola Cen-

tral de Officiais como estagiários não foram chamados à frequência do primeiro curso de informações do 3.º grau, que funcionou na mesma Escola em 1931, do que resultou serem nomeados para tal frequência oficiais mais modernos na respectiva escala;

Considerando finalmente que os oficiais que fizeram os respectivos estágios não podem ser prejudicados nem preteridos na sua promoção por virtude de não terem sido chamados a frequentar o curso que se realizou no ano em que dêle foram dispensados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes-coronéis dos serviços do exército que hajam frequentado com aproveitamento como estagiários os cursos da Escola Central de Officiais anteriormente ao início do curso do 3.º grau desses serviços são considerados para todos os efeitos como tendo o referido 3.º grau do respectivo curso de informação desde a data em que tal curso é exigido como condição de promoção.

§ único. A equivalência do referido estágio ao 3.º grau do curso de informação a que se refere este artigo tem aplicação a qualquer vacatura que se tenha dado nos respectivos quadros dos serviços do exército a partir da data da publicação do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 21:764

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar as disposições do decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . .

Art. 2.º . . . . .

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas, deverão aquelas que apresentarem documentos comprovativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeadas para aqueles lugares, ser gradua-